



Ação 10/2018

**Apoio à parte do Projeto de Lei n.º 6.088/2016, que trata da criação de procedimento disciplinar no âmbito da SPREV em desfavor de dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de Estados, Distrito Federal e Municípios e do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**

Razão: suprimir brecha legal no assunto

Recomenda-se que sejam aprovadas as alterações nos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 9.717/1998, na forma do art. 2.º do Projeto de Lei n.º 6.088/2016, com a finalidade de fortalecer a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS, por meio da aplicação de regime disciplinar aos seus responsáveis e da previsão expressa do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Os artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 9.717/1998 passariam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8.º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.*

*§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.*



Ação 10/2018

*§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.” (NR)*

*“Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:*

*I – a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento;*

*II – o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;*

*III – a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º;*

*IV – a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.*

*Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.” (NR)*